

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

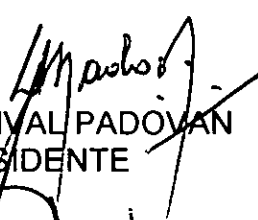
Processo nº : 10120.006068/2001-89
Recurso nº : 132.147
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : PIRÂMIDE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.285

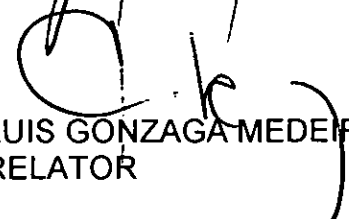
IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA IPC/BTNF - Improcede a exigência fiscal concernente à tributação do lucro inflacionário diferido, se este decorreu do descumprimento da legislação que determinava a correção monetária complementar relativa à diferença de índices IPC x BTNF, não apurado pelo Fisco no período correspondente ao prazo para o exercício do direito de formalizar o respectivo lançamento, em processo regular de constituição do crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRÂMIDE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

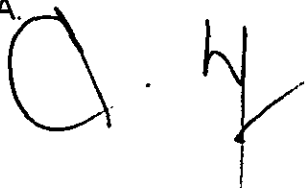
FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006068/2001-89

Acórdão nº : 105-14.285

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a smaller 'H' and a vertical line with a hook at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.006068/2001-89
Acórdão nº : 105-14.285

Recurso nº : 132.147
Recorrente : PIRÂMIDE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

PIRÂMIDE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão de fls. 87/91, do qual foi cientificada em 02/05/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 98, por meio do recurso protocolado em 03/06/2002 (fls. 99).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, de fls. 01/05, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, relativo ao ano-calendário de 1996, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1997 (DIRPJ/1997), em virtude da constatação de infração descrita como: *“Lucro Inflacionário Acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos”*.

Foram dados como infringidos, os artigos 195, 417, 419 e 420, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e os artigos 5º, *caput* e parágrafo 1º, e 7º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 33), apresentou a impugnação de fls. 22/32, instruída com os documentos de fls. 34 a 84, onde contesta a acusação fiscal, requerendo, preliminarmente, a improcedência do AI, por lhe faltar motivação, nos termos do artigo 149, do Código Tributário Nacional (CTN); segundo ela, não cometeu qualquer omissão, tendo entregue a declaração de rendimentos revisada, no prazo legal, com base em seus registros contábeis, não lhe sendo exigido qualquer solicitação de esclarecimentos anterior à autuação; no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.006068/2001-89

Acórdão nº : 105-14.285

mérito, censura o procedimento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pela decisão recorrida:

"1. que o auto de infração foi lavrado tendo como pressuposto a presunção de irregularidades na Declaração de Rendimentos o que é infundado e que existiu insegurança nas alegações da peça fiscal, uma vez que na sua declaração não existem determinadas fichas que foram citadas, como por exemplo, nº 20, 21 e 22;

"2. para que a peça fiscal tivesse validade era necessário que a autoridade administrativa informa-se com clareza quais foram as alterações ocorridas, quais os motivos que a levaram a efetua-las, quais atos praticados pela autuada e em quais documentos que se amparou para proceder as mencionadas alterações; (sic)

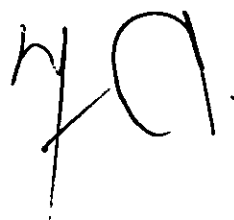
"3. que o autor do lançamento não trouxe para os autos nenhuma informação ou prova de onde retirou os valores considerados como base de cálculo, e o único documento é aquele demonstrativo elaborado de forma unilateral pela autoridade administrativa, que fica impugnado, por não espelhar a realidade, já que não se respalda em nenhum documento fiscal ou contábil e que por outro lado a impugnante comprova através do seu balanço (livro Diário) e LALUR, que não possuía lucro inflacionário em 31/12/96;

"4. menciona que no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a apuração do imposto de renda, se dá segundo os registros contábeis e quanto a incidência tributária, o CTN é claro ao definir o fato gerador. Transcreve o art. 114 e 142 do Código Tributário Nacional. Diz que o lançamento é uma atividade vinculada e não comporta apreciação subjetiva do agente fiscal e que o tema é tão importante que tem merecido apreciação por inúmeros doutrinadores. Cita trechos da obra de 'Natanael Martins' sobre o assunto;

"5. ao dissertar sobre o ônus da prova informa que este cabe ao autor do feito e não à empresa. Menciona doutrina de eminentes tributaristas e transcreve, ainda, jurisprudência do Conselho de Contribuintes, sobre diversos assuntos correlatos com a autuação para alicerçar seus argumentos;

"Por fim, pede seja declarado nulo o lançamento pela preliminar apresentada e porque foi lavrado sem provas da existência do fato gerador."

Conforme Acórdão de fls. 87/91, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF rejeitou as preliminares de nulidade do feito, demonstrando a inexistência de qualquer fato caracterizador dos vícios apontados pela Impugnante e, no mérito, manteve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006068/2001-89

Acórdão nº : 105-14.285

parcialmente a exigência, com o afastamento das parcelas do lucro inflacionário sujeitas à tributação em períodos anteriores já alcançados pela decadência.

O voto condutor do julgado recorrido demonstrou que a origem da autuação se situa na constatação de saldo credor da diferença de correção monetária relativa à adoção dos índices IPC e BTNF, não adicionada na determinação do lucro real de cada período de apuração, de acordo com a legislação de regência, contraditando as alegações da defesa contrárias à exação; o referido aresto se achando assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

“Exercício: 1997

“Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado nele incluído o saldo credor da diferença de correção complementar IPC/BTNF.

“Lançamento Procedente em Parte”

Através do recurso de fls. 100/114, instruído com os documentos de fls. 115 e 116 (relativos ao arrolamento de bens), a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando os argumentos esposados na instância inferior e acrescentando, em síntese, o seguinte:

1. reitera a tese preliminar de improcedência do AI por vícios que estariam nele contidos, asseverando que o lançamento contraria o disposto no artigo 149, do CTN, por não se fazer acompanhar das provas dos fatos alegados na autuação;

2. diz que o julgado recorrido confirmou a inexistência de lucro inflacionário nos registros da Recorrente referentes ao ano-calendário de 1996, fato comprovado pela declaração de rendimentos, Diário, balanço, demonstração de resultados e LALUR, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006068/2001-89

Acórdão nº : 105-14.285

restando dúvidas quanto à improcedência do AI; mesmo que houvesse lucro inflacionário nos registros anteriores à 1996, estaria ele abrangido pela decadência;

3. assevera que apurou o lucro real do período objeto da autuação com observância das leis comerciais e fiscais, e que a presente exigência violou os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, por ser embasado somente em presunções e em documento produzido unilateralmente (o denominado SAPLI);

4. quanto ao mérito, reafirma que o lançamento tem como pressuposto uma infundada presunção de existência de lucro inflacionário diferido, pois a DIRPJ/97, objeto da revisão e apresentada com base nos fatos registrados em sua escrituração, nem ao menos possui as fichas citadas na peça acusatória;

5. no que concerne à dispensa de intimação prévia, nos termos da IN SRF nº 94, de 1997, censura a decisão guerreada afirmando que a prova do cometimento da infração – o SAPLI, documento elaborado unilateralmente pelo Fisco, não respaldado por qualquer documento contábil ou fiscal – não supre a condição de clareza na demonstração do fato imponible para a aludida dispensa; acrescenta a Recorrente que, ao manterem a exigência (considerando não descaracterizada a infração, pela regularidade fiscal da empresa, alegada na impugnação), os julgadores negaram vigência ao artigo 149, do CTN, e aos artigos 251, 276, 923 e 924, todos do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99);

6. a decisão recorrida inverte o ônus da prova, ao arrepio do artigo 333, inciso I, do CPC, ao justificar a manutenção da exigência com base nos dados contidos no SAPLI, pelo fato deste ser alimentado com informações declaradas pelo contribuinte, pois, segundo o voto condutor do aresto guerreado, a única possibilidade de erro seria por parte do declarante, o que poderia ser provado ou demonstrado na impugnação;

7. ora, na DIRPJ/97 não consta realização de lucro inflacionário, pela sua inexistência; quanto ao alegado erro, cabe ao Fisco informar onde este ocorreu, e não, simplesmente supor a sua ocorrência, confirmando que a autuação decorreu de suposição;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006068/2001-89

Acórdão nº : 105-14.285

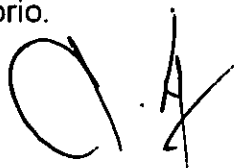
a *evidência* de que a Recorrente não efetuou a correção monetária (diferença IPC/BTNF) em 1991, não se caracteriza na situação sob análise;

8. é indevida a conclusão de que na impugnação não foi contestada a *"infração em si"*, pois, além desta haver sido expressamente contestada, inclusive quanto ao valor, foi comprovado que não existe a diferença apontada pelo autor do feito, salvo no que se refere ao valor contido no SAPLI, com as impropriedades deste como meio de prova, conforme já discorrido acima.

A Recorrente reproduz seus argumentos esposados na instância inferior acerca da natureza do fato gerador, da importância da prova no processo administrativo fiscal e de seu ônus para o autor, interrelacionando-a com o princípio da legalidade vinculante para a Administração Pública e, por fim, discorre sobre a necessidade do controle interno dos atos administrativos; encerra, invocando diversos julgados da lavra deste Primeiro Conselho de Contribuintes, para reforçar as suas alegações contrárias à exação guerreada.

O arrolamento de bens efetuado pela Contribuinte foi considerado regular pela repartição de origem, a qual acostou os documentos de fls. 118, 120 e 121, relacionados ao seu controle, nos termos da legislação de regência, tendo sido formalizado para o aludido fim, o Processo nº 10120.007248/2002-69; em Despacho de fls. 122, aquela repartição encaminhou os presentes autos a este Colegiado, para julgamento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à tributação do lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, na demonstração do lucro real do período de apuração relativo ao exercício financeiro de 1997.

No recurso, a Contribuinte reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, relativos à inexistência de lucro inflacionário a ser tributado no ano-calendário de 1996, de acordo com os seus assentamentos contábeis e fiscais, além de outros questionamentos relacionados ao procedimento fiscal sob análise, acrescentando que, mesmo que houvesse lucro inflacionário nos registros anteriores ao mencionado período, estaria ele abrangido pela decadência.

Apreciando a impugnação, o relator do aresto guerreado asseverou que a ora Recorrente "(...) à toda evidência, não efetuou a referenciada correção monetária 'Diferença IPC/BTNF' em 1991, de acordo com a legislação em vigor à época e daí a falta de registros contábeis e fiscais na sua documentação e o conseqüente cometimento da infração objeto deste processo". (fls.90).

Assim, naquela ocasião ficou assentada a origem da infração arrolada nos presentes autos, localizada no descumprimento da norma que obrigava a pessoa jurídica a efetuar a aludida correção monetária complementar, cujos efeitos fiscais, relacionados ao saldo daí decorrente, somente poderiam ser reconhecidos nos períodos subseqüentes, conforme disciplinado pela legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.006068/2001-89

Acórdão nº : 105-14.285

A questão envolvendo a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar lançamentos concernentes à tributação do lucro inflacionário realizado não é nova nesta Casa e, sobre ela, tenho me posicionado no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de que se cuida, se delimita no período de apuração em que o contribuinte se obriga a realizar (parcial ou totalmente), aquele lucro antes por ele diferido, utilizando-se da faculdade legal de postergar o pagamento do correspondente tributo devido, pois, enquanto perdurar o diferimento, o Fisco estará impedido de agir, não podendo correr contra ele, no período, aquele prazo.

Essa posição, que venho defendendo com muita convicção, no Colegiado, me parece fundamentada no melhor direito, uma vez que a relação jurídico-tributária deve ser tratada de forma equânime pelo julgador, pois, no caso de diferimento do lucro inflacionário, se ao sujeito passivo da relação é assegurado o direito de não pagar o tributo enquanto não implementada a condição para que seja tributada a parcela diferida daquele lucro, não se pode exigir do sujeito ativo, uma atuação vedada pela própria lei, qual seja, a de cobrar de imediato o cumprimento de uma obrigação que somente poderá vir a ser satisfeita no futuro, fazendo “disparar”, contra ele, o prazo decadencial.

No entanto, essa situação pressupõe, sempre, a manifestação expressa do contribuinte, contida na respectiva declaração de rendimentos, tendente ao diferimento da tributação daquele lucro, não podendo ela ser presumida pela autoridade fiscal. E, é óbvio, deve considerar a apuração do próprio lucro inflacionário por parte do sujeito passivo, cuja tributação está vinculada à realização do ativo que lhe deu causa.

No caso dos autos, aquela manifestação não se acha demonstrada em qualquer momento e a Contribuinte contesta, veementemente, a pretensa existência de lucro inflacionário diferido a ser tributado no ano-calendário de 1996, o que leva à necessidade de o Fisco provar que foi ele apurado no passado e, por opção do contribuinte, diferido para tributação à frente, quando de sua realização efetiva ou legalmente presumida (pelos percentuais de realização mínima).

9

Conforme reproduzido no trecho da decisão recorrida, o órgão julgador *a quo* identificou a origem da infração na ausência de apuração da correção complementar IPC/BTNF, que deveria ser efetuada pela autuada em 1991.

Ora, se a irregularidade arrolada pelo Fisco foi a falta de realização da parcela do lucro inflacionário que deveria ser reconhecida pela Contribuinte no ano-calendário de 1996, mas esta se deveu ao descumprimento da norma que a obrigava a apurar àquela diferença de correção, me parece que o fato gerador do tributo ocorreu, não em 1996, mas em 1991, quando a ora Recorrente deixou de proceder de acordo com a legislação vigente.

E, não efetuando a correção complementar, deixou de corrigir o seu ativo segundo aquelas regras, não apurando lucro inflacionário que viesse a ser tributado no futuro, em função da realização da parcela daquele ativo, por quaisquer das formas definidas na lei.

Essa conclusão é consentânea com o argumento da defesa, no sentido de inexistir, em seus assentamentos, lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, simplesmente pelo fato de a empresa não haver efetuado a citada correção complementar, conforme identificado no julgado recorrido.

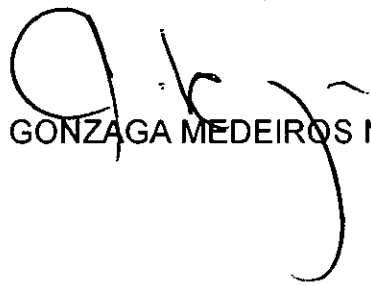
Dessa forma, entendo que não deve prosperar o presente lançamento, efetuado em 2001, quer pela data da ocorrência do fato gerador identificado pela autoridade fiscal depois de transcorrido o prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário Nacional, quer pela inexistência do próprio fato arrolado na autuação, uma vez que a ausência da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF, não autoriza presumir a apuração de saldo credor – com idêntico tratamento fiscal dado ao saldo de lucro inflacionário diferido – se aquela infração não foi regular e oportunamente objeto de apuração em procedimento fiscal anterior, a caracterizar a existência de estoque de lucro inflacionário dela decorrente, a ser tributado no futuro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.006068/2001-89
Acórdão nº : 105-14.285

Em função do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 